

PROCESSO N°: 354850/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL -

IPMCA

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, ELUIR EDUARDO DE FARIAS, JOSEMARA

DA GUIA DE ARAUJO, JURACI DAS GRACAS ARAUJO,

MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3160/20 - Segunda Câmara

Aposentadoria compulsória. Extrapolação do limite de idade para concessão da aposentadoria. Pagamentos em duplicidade. Verbas alimentares. Valor inferior ao de alçada. Correções no SIAP. Legalidade e registro com a expedição de determinações e recomendações.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, deferida ao Sr. Eluir Eduardo de Farias, ocupante do cargo de merendeiro, no Município de Cerro Azul, com fundamento no art. 40, §1°, II da Constituição Federal, cuja admissão ocorreu em 12/02/1987.

Durante a instrução processual, foram requeridos esclarecimentos em razão do valor dos proventos, da extrapolação do prazo para a concessão da aposentadoria compulsória, considerando que o servidor completou 70 anos em 25/02/2012 e continuou trabalhando até a sua aposentadoria em 01/05/2014, do cargo de ingresso do servidor no serviço público e acerca do pagamento em duplicidade de valores.

O Cerro Azul Prev e o Município de Cerro Azul apresentaram justificativas e documentos (peças nºs 21-24, 31-34,39-40, 51-55, 61, 96-97, 99, 101,103-116, 118-120, 122-123).



A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1091/20 (peça nº 87), opinou pela legalidade e registro do ato de inativação.

Posteriormente, por meio do **Parecer nº 1264/20** (peça nº 124), opinou pela realização de novas diligências.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 833/20 (peça nº 126), opinou pela legalidade e registro do ato de inativação, sem prejuízo da fixação de prazo para que os interessados atualizem os dados no SIAP na forma sugerida pela Unidade Técnica, bem como para que seja emitida recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cerro Azul e o ao Município de Cerro Azul para que adotem medidas administrativas tendentes a evitar a repetição do pagamento em duplicidade de vencimentos e provimentos como a verificada no caso em tela.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes (peças nºs 87 e 126), o presente ato de inativação merece registro, uma vez que cumpridos os requisitos para a concessão do benefício.

Deixo de acolher a proposta da Unidade Técnica para realização de novas diligências, considerando a possibilidade de expedição de recomendações e determinações para suprir eventuais impropriedades.

Inicialmente, em relação a extrapolação da idade de 70 anos para a concessão da aposentadoria compulsória pela Municipalidade, em desacordo com o previsto no art. 40, II¹ da Constituição Federal, como bem ponderado pela Unidade Técnica, "restou incontroverso que o servidor continuou a trabalhar após completar 70 anos, idade limite para a inativação do servidor naquele momento", não sendo possível constatar, contudo, se "havia necessidade na manutenção do ora interessado em razão do interesse público, se ocorreu falha administrativa ou se foi um desejo do servidor, na medida em que até abr./14 a remuneração deste era de, aproximadamente, R\$ 1.300,00 (Peça 112), ao passo que os proventos de

¹ Com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998.



aposentadoria eram de R\$ 724,00 (Peça 08), ou seja, praticamente pouco mais do que a metade daquele montante". (peça nº 124, fl. 03).

Não obstante, importante anotar que inexistiu dano ao erário ou enriquecimento ilícito do servidor ao menos até fevereiro de 2014, uma vez que o Sr. Eluir Eduardo de Farias continuou a trabalhar sem auferir proventos de inativação desde a data em que deveria ter sido aposentado compulsoriamente (12/02/2012), até a data da sua efetiva aposentadoria (12/03/2014), razão pela entendo possível relevar a irregularidade anteriormente apontada, nos termos dos pareceres uniformes.

Em relação aos proventos, é possível constatar que o Ente Previdenciário apresentou, durante a instrução processual, correções relativas ao cálculo de seu valor, apresentando os Decreto nºs 164/2020 (peças nºs 122 e 123) e 209/2018 (peça nº 116), que retificaram os Decretos nºs 41/2014 (peça nº 114) e 110/2015 (peça nº 115), restando necessário, apenas, a correção do SIAP para nele fazer constar os tempos de contribuição considerados no cálculo dos proventos, além do número de dias correspondente (9.144), bem como alterar os dados relativos ao ato concessivo, inserindo aqueles atinentes ao ato retificatório informado nas peças nº 122-123, tal como proposto no Parecer nº 1264/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Assim, deve ser expedida determinação ao Ente Previdenciário para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a correção do SIAP.

No que se refere aos valores recebidos em duplicidade pelo servidor, pelo período de dois meses, entendo possível o acolhimento da proposta ministerial, no sentido de ser afastada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidade, uma vez que se trata de valor diminuto, muito abaixo do valor de alçada fixado na Resolução nº 60/2017, revelando-se inócua a perspectiva de instauração de expediente próprio de fiscalização, acrescido do fato de se tratar de verbas alimentares, recebidas de boafé pelo servidor.

Ademais, deve ser expedida recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cerro Azul e ao Município de



Cerro Azul, nos termos propostos pelo *Parquet* de Contas, a fim de que adotem medidas administrativas tendentes a evitar a repetição do pagamento em duplicidade de vencimentos e provimentos como a verificada no caso em tela.

- **3.** Face ao exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara:
- **3.1.** Determine o **registro do ato de concessão de aposentadoria compulsória,** com proventos proporcionais, ao Sr. Eluir Eduardo de Farias, ocupante do cargo de merendeiro, no Município de Cerro Azul, com fundamento no art. 40, §1°, II da Constituição Federal, nos termos do Decreto nº 41/2014 (peça nº 114) e posteriores retificações (Decretos nºs 110/2015, 209/2018 e 164/2020 (peças nºs 115-116, 122-123).
- **3.2.**Expeça **determinação** ao Instituto de Previdência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a correção do SIAP para nele fazer constar os tempos de contribuição considerados no cálculo dos proventos, além do número de dias correspondente (9.144), bem como alterar os dados relativos ao ato concessivo, inserindo aqueles atinentes ao ato retificatório informado nas peças nº 122-123, sob pena de aplicação de multa ao gestor atual, nos termos do art. 87, inciso III, "f", da Lei Complementar n° 113/2005, bem como o impedimento de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 95 da referida norma.
- 3.3. Expeça recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cerro Azul e o Município de Cerro Azul a fim de que adotem medidas administrativas tendentes a evitar a repetição do pagamento em duplicidade de vencimentos e provimentos como a verificada no caso em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:



- 1. determinar o **registro do ato de concessão de aposentadoria compulsória,** com proventos proporcionais, ao Sr. Eluir Eduardo de Farias, ocupante do cargo de merendeiro, no Município de Cerro Azul, com fundamento no art. 40, §1°, II da Constituição Federal, nos termos do Decreto nº 41/2014 (peça nº 114) e posteriores retificações (Decretos nºs 110/2015, 209/2018 e 164/2020 (peças nºs 115-116, 122-123);
- 2. expedir **determinação** ao Instituto de Previdência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a correção do SIAP para nele fazer constar os tempos de contribuição considerados no cálculo dos proventos, além do número de dias correspondente (9.144), bem como alterar os dados relativos ao ato concessivo, inserindo aqueles atinentes ao ato retificatório informado nas peças nº 122-123, sob pena de aplicação de multa ao gestor atual, nos termos do art. 87, inciso III, "f", da Lei Complementar n° 113/2005, bem como o impedimento de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 95 da referida norma;
- a. expedir **recomendação** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cerro Azul e o Município de Cerro Azul a fim de que adotem medidas administrativas tendentes a evitar a repetição do pagamento em duplicidade de vencimentos e provimentos como a verificada no caso em tela.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente